



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 353554/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO: IDIR TREVISO, JANAINA CAVASSIM, MUNICÍPIO DE IVAÍ,
MUSTANG ATACADO DE EQUIPAMENTOS LTDA, WELTON
ADEMIR FERREIRA
ADVOGADO /
PROCURADOR WICTO EDUARDO BONETTE
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1357/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Aquisição de ar-condicionado. Intenção de recurso acatada, mas prazo não aberto. Formalidade legal desrespeitada. Pareceres uniformes pela procedência, sem multa, com expedição de recomendação. Voto pela procedência com recomendação ao ente.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta por Janaina Cavassim, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 45/2022, realizado pelo Município de Ivaí para aquisição de ar-condicionado para a Secretaria Municipal de Administração.

A representante informou que o certame ocorreu em 25/03/2022, com abertura e julgamento das propostas. Posteriormente, houve manifestação de intenção de recurso de 2 (duas) empresas concorrentes, noticiando possíveis irregularidades no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Marcia Romanhuk ME. A suscitada desconfiança acerca da veracidade do documento foi acatada pelo Pregoeiro, que abriu prazo solicitando que a empresa portadora do atestado questionado apresentasse a nota fiscal do serviço.

Para além da ordem de diligência, não houve resposta formal da Administração quanto à manifesta intenção de recursos, havendo apenas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

determinação de diligência que, segundo a interessada, foi finalizada na plataforma BLL licitações pelo próprio pregoeiro, que juntou a documentação sem possibilitar a fase seguinte do certame.

Neste sentido, a representante asseverou que não foi oportunizado aos licitantes a interposição de recurso e tampouco aberta a fase de contrarrazões, situação supostamente irregular por cerceamento de direito.

Ainda, a representante questionou a veracidade do atestado de capacidade técnica, apontando indícios de falsidade, bem como destacou que a nota fiscal solicitada em diligência pelo ente licitante tem a mesma data do certame, possivelmente emitida em contingência para atender ao pedido do pregoeiro.

Ao fim, a parte representante formulou os seguintes pedidos:

“Ante todo o exposto, requer:

O recebimento e apreciação da presente representação e seu julgamento como procedente. A RESPONSABILIZAÇÃO das empresas envolvidas direta e indiretamente no certame devido confecção e apresentação de documento ilegítimo e falsificado no certame, visando a aplicação das sanções pertinentes:

*MARCIA ROMANHUK ME CNPJ
26.223.747/0001-00

*LB MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO IVAÍ
EIRELI CNPJ: 09.486.475/0001-04

Apresentação de contrato, empenhos, notas fiscais de possível fornecimento pelo município.

*Apresentação de notas fiscais de compra (entrada) pela empresa MARCIA ROMANHUK ME CNPJ 26.223.747/0001-00 dos aparelhos de ar-condicionado, tanto para comprovação da DANFE 0000133 apresentada no certame, quanto para o fornecimento do contrato celebrado com o município.

Suspensão Imediata do fornecimento dos equipamentos, caso contrato tenha aditivo de prazo.

A RESPONSABILIZAÇÃO do município de Ivaí/PR e seus representantes, comissão permanente de licitação, procurador(a) e principalmente o pregoeiro pelos possíveis atos de irregularidades praticados durante toda a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

condução certame e do processo licitatório na íntegra, onde não reconheceram qualquer irregularidade.

Ressarcimento aos cofres públicos pelo prejuízo causado pelas irregularidades cometidas na condução de todo processo licitatório e ao próprio certame.

“TRANSPARÊNCIA CRISTALINA” no Portal de Transparência do Município de Ivaí, onde demonstre dados sobre despesas, pagamentos, liquidações, empenhos, fornecedores e seus contratos, onde todos os acessos referentes a pasta ORÇAMENTO (Despesas), todos os acessos estão indisponíveis.”

Por meio do Despacho nº 748/23 (peça nº 26), recebi parcialmente a representação para apurar suposto cerceamento ao direito de recurso das licitantes. Na mesma oportunidade determinei a citação dos interessados.

O então pregoeiro apresentou defesa à peça nº 48. A municipalidade e seu prefeito quedaram-se inertes (peça nº 50), em que pese a reiterada tentativa de citação com expedição de novos ofícios.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 826/24 (peça nº 51), manifestou-se pela procedência do feito, sem aplicação de sanções, com expedição de recomendação ao Município de Ivaí, para que observe atentamente as disposições contidas na legislação que rege as licitações públicas a respeito da concessão de prazo para apresentação das razões de recurso, especialmente o artigo 4º, XVIII da Lei n.º 10.520/20 e artigo 44, do Decreto nº 10.024/19 e para que referido prazo seja concedido de forma clara na ata da sessão pública tanto para conhecimento e acompanhamento pelas empresas participantes, como para averiguação posterior pelos órgãos de controle.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 315/24-6PC (peça nº 52), corroborou o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2 VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão ao órgão ministerial e à unidade técnica, cabendo a procedência do feito com expedição de recomendação, conforme passo a expor.

Como se extrai da documentação carreada aos autos, restou comprovada a ocorrência de cerceamento ao direito de recurso das licitantes, uma vez que 2 (duas) empresas manifestaram intenção de recorrer por vislumbrarem possível irregularidade no atestado de capacidade técnica da vencedora, mas não puderam efetivamente apresentar suas razões recursais.

Observa-se que a insurgência apresentada pelas interessadas motivou a realização de diligências por parte do pregoeiro, que buscou esclarecer os fatos que seriam objeto do recurso solicitando notas fiscais à licitante vencedora. Contudo, deixou de franquear o direito formal à interposição de petição recursal na plataforma, encerrando-se o certame sem que as interessadas em recorrer pudessem apresentar suas razões recursais.

A legislação aplicável dispõe que após a manifestação de intenção recursal deve ser aberto prazo para a apresentação das razões dos recursos, consoante dispõe o artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/20¹ e o art. 44 do Decreto nº 10.024/19², o que não se verificou no caso concreto.

Nada obstante, como bem destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 826/24 (peça nº 51), cuja fundamentação técnica adoto como razões de decidir, faltou clareza e transparência na condução da fase recursal do Pregão Eletrônico nº 45/2022:

¹ Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

² Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

[...] No caso em questão, em poucos caracteres pôde ser verificado que a insurgência se referia à veracidade do atestado de capacidade técnica, com requerimento para que fosse solicitada nota fiscal para comprovação, o que foi acatado pelo pregoeiro. Porém, mesmo o pregoeiro tendo deferido as justificativas apresentadas nas manifestações e ter aceitado as insurgências das empresas quanto à solicitação da nota fiscal, não deveria ter sido omissa em relação à concessão da apresentação das razões de recurso, momento em que as empresas poderiam esclarecer seus argumentos sem limitação de caracteres.

Requerida a nota fiscal na data de 25/03/2022, conforme pode ser constatado acima, foi aberto o prazo para atendimento em 3 (três) dias úteis, com início em 28/03/2022 e fim em 30/03/2022, constando em consulta às plataformas BLL a juntada da DANFE na data de 30/03/2022:

Arquivos do Processo			×
Nome do arquivo	Criado em		
Lic 062.2022-Pregão eletrônico 044.2022-Registro de Preço 008.2022- ar condicionado Administração.pdf	14/03/2022 14:29		Download
DANFe 00000133.pdf	30/03/2022 13:43		Download

Entretanto, já na data de 28/03/2022, anterior ao fim do prazo para a empresa apresentar a nota fiscal, consta a seguinte informação: “interposição de recursos” – que segundo o pregoeiro refere-se à nova abertura de prazo para manifestação de recursos – entretanto, considerando a data de juntada da nota fiscal, em 30/03/2022, às 13h43min até a adjudicação do objeto em 31/03/2022, às 08h40min, denota-se um prazo exíguo de menos de 24 horas para a manifestação das empresas interessadas.

Convém destacar, também, que não há na ata da sessão pública, qualquer informação de que houve a apresentação da nota fiscal pela empresa vencedora e que foi juntada dentro do prazo estipulado.

Em face das considerações trazidas, constata-se que não houve, de forma clara e transparente, o estabelecimento de critérios e prazos para a interposição dos possíveis recursos pelos interessados, não fazendo constar na ata a concessão de prazo para a respectiva interposição, mesmo o pregoeiro deferindo os recursos em um primeiro momento com a solicitação de nota fiscal para comprovação, conforme solicitado pelas empresas participantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A transparência em relação aos atos praticados pelo pregoeiro no andamento da sessão pública deve ser plenamente atendida para que o certame licitatório seja conduzido de forma a apresentar clareza e entendimento aos participantes e para que fique registrado para consulta e possíveis averiguações posteriores, como é o caso do controle realizado por esta Corte de Contas.

Importante ressaltar que mesmo tendo sido observadas inconsistências de informações na ata de sessão pública em relação à concessão dos prazos para a interposição dos recursos, foi possível averiguar que a questão suscitada pelas empresas a respeito da necessidade de apresentação de nota fiscal, apesar de apresentadas em sede de manifestação de recurso e em poucos caracteres, foi atendida pelo pregoeiro. E sendo realizada diligência à empresa vencedora, houve o encaminhamento da documentação no prazo requerido, que resultou na adjudicação do objeto. [...]

Os fatos constatados na presente Representação conduzem necessariamente à procedência do feito, cabendo a expedição de recomendação ao Município de Ivaí que observe atentamente as disposições contidas na legislação que rege as licitações públicas a respeito da concessão de prazo para apresentação das razões de recurso, especialmente o artigo 4º, XVIII da Lei nº 10.520/20 e artigo 44, do Decreto nº 10.024/19 e para que referido prazo seja concedido de forma clara na ata da sessão pública tanto para conhecimento e acompanhamento pelas empresas participantes, como para averiguação posterior pelos órgãos de controle.

Conforme opinativo dos segmentos técnicos, deixo de aplicar sanção de multa sopesando o baixo valor da contratação R\$6.840,00, a economicidade alcançada mediante o pregão (fase acirrada de lances, alcançando-se valor final unitário vantajoso) e a diligência do pregoeiro para buscar notas fiscais comprobatórias, atendendo, em certa medida, as insurgências das empresas interessadas em recorrer.

Face ao exposto, acompanho os pareceres e **VOTO** pelo conhecimento e pela **procedência** da Representação, recomendando ao Município de Ivaí que observe atentamente as disposições contidas na legislação que rege as licitações públicas a respeito da concessão de prazo para apresentação das razões de recurso, especialmente o artigo 4º, XVIII da Lei nº 10.520/20 e artigo 44, do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Decreto nº 10.024/19 e para que referido prazo seja concedido de forma clara na ata da sessão pública tanto para conhecimento e acompanhamento pelas empresas participantes, como para averiguação posterior pelos órgãos de controle.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- **Conhecer** a presente Representação, para, no mérito, julgar pela **procedência**, recomendando ao Município de Ivaí que observe atentamente as disposições contidas na legislação que rege as licitações públicas a respeito da concessão de prazo para apresentação das razões de recurso, especialmente o artigo 4º, XVIII da Lei nº 10.520/20 e artigo 44, do Decreto nº 10.024/19 e para que referido prazo seja concedido de forma clara na ata da sessão pública tanto para conhecimento e acompanhamento pelas empresas participantes, como para averiguação posterior pelos órgãos de controle.

II- Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 23 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente